



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001167-39.2024.8.26.0246/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante EULALIA GUERRA DIAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7104

Agravo Interno nº 1001167-39.2024.8.26.0246/50000

Agravante: Eulalia Guerra Dias

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Ilha Solteira

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória e indenizatória. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à apelante. Insurgência. Impossibilidade da concessão da justiça gratuita. Agravante que foi intimada a juntar documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada, apresentando tão somente um extrato bancário, comprovante de residência e uma fatura de cartão de crédito. Ausência de provas da hipossuficiência financeira da agravante. Razões de agravo interno que não trouxeram novos elementos de cognição que pudessem alterar a conclusão adotada por este Relator. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que, nos autos da ação declaratória e indenizatória, indeferiu a justiça gratuita à apelante e determinou o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Inconformada, a agravante alega que (i) juntou aos autos todos os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada; (ii) trata-se de pessoa idosa que aufera renda de R\$ 1.353,44, e; (iii) a declaração de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a justiça gratuita à apelante.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com resposta às fls. 97/99.

É o relatório.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça,

prescreve o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que **a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum***, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que **o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de **que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido.** (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe*

02.02.2016). (g.n.)

Outrossim, vale destacar que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

No caso em tela, foi oportunizada a apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sobrevindo tão somente um extrato bancário, um comprovante de residência e uma fatura de cartão de crédito, documentos insuficientes para a concessão do benefício.

Desse modo, **as razões de agravo interno não trouxeram novos elementos de cognição que pudessem, ao menos em tese, alterar a conclusão adotada por este Relator**, motivo pelo qual a decisão de fls. 81/82 resta mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator